



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000641545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2143756-77.2016.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é agravado MIGUEL SILVIANO BRANDÃO AHOUAGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) e ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de setembro de 2016.

Christine Santini
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2143756-77.2016.8.26.0000 – Americana
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado: Miguel Silvano Brandão Ahouagi
Juiz Prolator: Marcos Cosme Porto
TJSP – (Voto nº 26.521)

Agravo de Instrumento.

Antecipação de tutela – Determinação de remoção de página da rede social agravante, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 – Agravado que afirma não ser o criador da página que utiliza seu nome e de sua clínica de forma a prejudicar sua imagem – Liberdade de expressão que não pode ser exercida de forma irrestrita, prejudicando direito de terceiros – Multa que tem caráter coercitivo e visa ao cumprimento de obrigação de fazer – Valor fixado segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Incidência apenas em caso de descumprimento da determinação judicial pela agravante – Manutenção da decisão agravada.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão que, em ação de obrigação de fazer movida por Miguel Silvano Brandão Ahouagi, deferiu antecipação dos efeitos da tutela para que a agravante providencie a remoção da URL <https://www.facebook.com/pages/c1%C3%ADnica-dr-miguel-ahouagi-ultrassom-3d-e-4d/451725588209372>, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Pretende a agravante a reforma da R. Decisão, sob o argumento de que a medida é desproporcional e desnecessária uma vez que se trata de mera URL de “check-in” a qual sinaliza apenas “marcações de endereços”, representando localização de usuários e possui conteúdos diversos que constituem interação dos pacientes ou pessoas interessadas nos serviços do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

agravado para trocarem experiências, críticas e elogios aos serviços prestados, o que constitui verdadeiro direito a liberdade de expressão e manifestação de pensamento; ressaltando que o agravado pode reivindicar a titularidade da URL <https://www.facebook.com/pages/C1%C3%Adnica-Dr-Luiz-Fernando-Bellintani/411534442239869> e tornar-se administrador da página em questão, com seu domínio integral; na hipótese do agravado possuir página na plataforma do site é possível que após se tornar administrador da URL indicada as unifique; na hipótese de se entender que há conteúdos ofensivos aos agravado na página em questão, que a ordem de remoção seja direcionada apenas a estes, em pleno sopesamento das garantias constitucionais ora colididas, sendo necessária a indicação das respectivas URLs de conteúdo, com amparo ao disposto no artigo 19 § 1º da Lei 12.965/2014 e entendimento já consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Postulou, ainda, o afastamento da multa arbitrada ou a sua redução a patamares razoáveis.

Processado regularmente o recurso, foi indeferido o pretendido efeito suspensivo (fls. 131/132) e não houve oferta de contraminuta ou oposição ao julgamento virtual do recurso, nos termos de certidão de fls. 134.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

O agravado ajuizou em face do agravante ação de obrigação de fazer alegando, em síntese, que foi surpreendido com um perfil falso de

uma conta criada no Facebook em seu nome. Ressaltou que é médico e não utiliza qualquer perfil em redes sociais para a divulgação de seu trabalho, por ser vedado pelo Conselho Nacional de Medicina. Além da página ser falsa, há informações inverídicas que vem causando sérios transtornos ao desempenho da empresa, inclusive porque os exames são marcados pelo telefone da clínica e não pelo “Face”, como tendo sido realizado na página. Além disso, pessoas que se dizem clientes vêm hostilizando o trabalho do médico na página, sem ao menos saber que a mesma não é administrada pelo agravante. Afirmou que já denunciou a página à agravante, mas em resposta foi dito que apenas quem desenvolveu o perfil é quem pode administrá-lo. Ressaltou, ainda, que enviou notificação à agravante, mas não obteve resposta. Assim, considerando que há informações inverídicas na página, sem que o possa fazer cessar o mal feito, o que está consumindo sua saúde física e moral e colocando em dúvida sua ética profissional, postulou a antecipação de tutela para, no prazo, máximo de 24 horas, seja determinada a exclusão da página ofensiva, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O MM. Juízo “a quo” acolheu a pretensão, por decisão assim preferida (fls. 48):

“Vistos.

Flagrante o direito do autor em obter imediatamente a ordem pretendida, uma vez que a página falsa de seu perfil deve ser excluída pelo requerido, sob as penas do art. 19, da Lei 12.965/2014.

A iniciativa na esfera administrativa não foi suficiente.

Concedo a tutela provisória e determino a imediata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

exclusão da página (24 horas), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00. (...)”

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ”

No caso em tela, configura-se a presença de tais requisitos a justificar a manutenção da R. Decisão agravada. Segundo consta dos autos, o agravado afirma que não é o criador da página “Clínica Dr. Miguel Ahouagi Ultrasson 3 D e 4D”, na qual seu nome e de sua clínica estão sendo utilizados sem a sua autorização por terceiros, o que está prejudicando sua imagem e reputação profissional. Ademais, a página foi criada com o nome do agravado, que é médico, sendo a prática vedada pelo Conselho Regional de Medicina.

Nestes termos, por desconhecer o agravado a autoria da conta na qual sua imagem está sendo utilizada de forma indevida, com conteúdo que reputa desabonador a sua honra e imagem profissional, deve a rede social agravante diligenciar quanto à remoção integral da página



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

indicada, como forma de resguardar direitos da personalidade do agravado. .

Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão, o exercício de tal direito encontra limites, não sendo, portanto, irrestrito, de forma a prejudicar direito de terceiros.

É de se observar, ainda, que o agravado notificou a agravante no intuito de solucionar a questão na via administrativa, mas não obteve êxito, como indicam os documentos de fls. 69/84.

Quanto à multa cominatória diária fixada em R\$ 1.000,00 para a hipótese de descumprimento da determinação judicial, verifica-se que não se mostra excessiva e visa precipuamente provocar na agravante espírito para que cumpra a obrigação de fazer na forma como imposta. Não é cabível sua redução a valor irrisório que faça com que a penalidade perca seu intuito suasório.

Observa-se que a multa cominatória não foi arbitrada visando seu pagamento, mas sim como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação de fazer.

Diante desta premissa não há abusividade na multa fixada pelo MM. Juízo “a quo”, que foi arbitrada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, pois tendo a multa caráter coercitivo, não pode ter valor irrisório em especial considerando o poder econômico da agravante. Aliás, a multa só será devida se a agravante não cumprir a obrigação imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

Logo, na hipótese em exame configura-se o requisito da probabilidade do direito a autorizar a manutenção da R. Decisão agravada, também pelos fundamentos nela deduzidos.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Christine Santini
Relatora